

## **PARECER JURÍDICO**

### **13.º SALÁRIO – SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI-VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 39, §3º, 7º INCISO VIII E LEIS FEDERAIS Nº 4.092/62 E 4.749/65.**

Inicialmente cumpre destacar que o presente parecer é baseado, única e exclusivamente, em preceitos constitucionais, infraconstitucionais, doutrinários e jurisprudenciais.

Assim vejamos, em julho de 2014, foi aprovada na Câmara Municipal de São João del Rei e posteriormente sancionada pelo Prefeito Municipal Helvécio Luiz Reis, a Lei 5.038/2014, que Regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais desta cidade.

Na época, quando entrou em vigor, o referido Diploma legal foi considerado por muitos um grande avanço que beneficiava todas as classes de servidores públicos deste Município, desde o cargo mais simples até os cargos de alto escalão como de secretários, procuradores dentre outros.

Porém, mal sabia o servidor de que logo depois, mais precisamente 6 meses após a entrada em vigor da mesma, seria pego de surpresa quando do pagamento do 13º salário, assegurado constitucionalmente a todo trabalhador.

Importante mencionar que é notório o fato de que 100% dos trabalhadores brasileiros, sejam eles funcionários públicos ou não, são direcionados por uma enorme expectativa pelo recebimento do 13º salário que também é chamado de gratificação natalina, justamente por ser pago no período de festas do natal e ano novo, sendo que alguns usam para deixar as contas em dias, outros para terem um natal em família mais alegre e com a mesa mais farta.

Entretanto, o servidor público deste município, sem prévio aviso, ao abrir seu contracheque do mês de dezembro, referente ao décimo terceiro salário, teve a desagradável surpresa com relação ao valor recebido, que não foi integralmente pago, conforme determina a Constituição Federal e demais dispositivos infraconstitucionais que regulamentam o 13º salário, baseando-se em parte do parecer jurídico do Procurador-geral, bem como no parecer emitido pelo escritório de advocacia contratado pelo Prefeito Municipal, ambos fundamentados no artigo 96 da Lei 5.038/14, que dispõe:

*Art. 96: A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração que o servidor tiver percebido no exercício financeiro, excluídos os*

*valores percebidos a título de adicional de hora extraordinária e das verbas indenizatórias.*

O parecer jurídico emitido pela procuradoria geral do município faz menção aos dispositivos acima citados, e apesar de opinar favoravelmente pela constitucionalidade do artigo 96 da Lei, determina que o pagamento do 13º salário dos servidores deste município fosse pago de acordo com os vencimentos percebidos referentes ao mês de dezembro, conforme transcrito abaixo:

*“No nosso sentir a resposta é negativa, pois fixa o artigo 75 da Lei Municipal 5.038/14, a remuneração como correspondente ao vencimento base acrescido das vantagens pecuniárias permanentes previstas em lei (nas quais não se incluem por óbvio, as horas extraordinárias e as indenizações), e dispondo o art. 96, do mesmo diploma, que corresponde a gratificação natalina a um duodécimo, **ao nosso entender da remuneração a que o servidor faz jus, em dezembro (grifo nosso).**”*

Assim, conforme o artigo citado acima, o valor pago referente ao 13º salário de 2014, seria uma média dos vencimentos recebidos anteriores a vigência da Lei e dos meses subsequentes a sua entrada em vigor, multiplicados pelos meses efetivamente trabalhados.

Porém, a forma de pagamento utilizada pelo município, bem como o que dispõe no artigo 96 da Lei, são contrários ao que determina a Constituição Federal bem como as demais Leis Federais que regulamentam o 13º salário.

Mister se faz trazer a colação o que dispõe o artigo 54, da Lei Complementar n.º 15, de 15 de janeiro de 2007, “A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.”

O artigo 1º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 4.090/62 (Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores) e seu regulamento:

*“Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.*

*§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.”*

Por fim o artigo 1.º, parágrafo único, do Decreto 57.155/65 (Expede nova regulamentação da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965), in verbis:

*Art. 1º O pagamento da gratificação salarial, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as alterações constantes da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base a remuneração devida nesse mês de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso.*

*Parágrafo único. A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.*

Diante dos dispositivos acima mencionados, fica demonstrado que os servidores públicos de São João del Rei tem direito ao 13.º salário, gratificação natalina, inclusive, observando o que dispõe o artigo 39, parágrafo 3.º combinado com artigo 7.º, inciso VIII, da CRFB/88, não podendo alegar a não aplicação da Lei n.º 4090/62 e o Decreto 57.155/65 aos servidores públicos desta municipalidade, sob o fundamento de que está só se aplicaria as relações privadas de trabalho, pois a Carta Cidadã de 1988 estende tal direito aos servidores públicos.

Da análise dos referidos dispositivos, percebe-se que há a seguinte peculiaridade: corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Assim sendo, o cálculo a ser realizado será de 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, e ainda, por mês de exercício no respectivo ano.

Portanto, observa-se que o cálculo será realizado sobre a remuneração a que o servidor público municipal fizer jus em dezembro, multiplicado pelos meses de exercício no respectivo ano.

*“Art. 39... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX,*

*podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”*

*“Art. 7.º... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral.*

Considerando que o servidor público goza dos direitos constitucionais, em especial a estabilidade, em regra, este terá como meses de exercícios, os 12 (doze) meses do ano. Assim, v.g., se o servidor público municipal perceber R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no mês de dezembro, este terá direito a R\$ 83,33 (oitenta e três reais e trinta e três centavos), multiplicando por 12 meses de exercício no ano, ou seja, este servidor terá o direito de perceber o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de gratificação natalina.

Assim sendo, os servidores públicos desta municipalidade têm o direito de perceber sua gratificação natalina tendo como base de cálculo os vencimentos percebidos no mês de dezembro, neste caso específico os de dezembro de 2014, conforme dispositivos acima citados.

Portanto, ainda que se fechem os olhos para os preceitos constitucionais, infraconstitucionais e doutrinários, estar-se-ia diante de uma instabilidade jurídica para os servidores públicos desta municipalidade, visto que o não pagamento do 13º salário conforme determina a Constituição Federal e demais dispositivos legais acarretará demandas perante o Poder Judiciário.

Face ao exposto, diante da inconstitucionalidade do artigo 96 da Lei 5.038/14, concluímos que os Servidores Públicos Municipais fazem jus ao pagamento do 13º salário, referente ao ano de 2014, tendo como base de calculo os vencimentos percebidos no mês de dezembro.

É o Parecer

São João del Rei, 03 de Fevereiro de 2015.

ROBSON PAIVA ZANOLA  
ADVOGADO  
OAB/MG 145.661